



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.016 - RJ (2011/0092940-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : GUARACI SARMENTO CAVALCANTI
ADVOGADO : ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS. PENAL. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 292 E 528/STF. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO. ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. JULGADO DO PRÓPRIO STJ. INVIABILIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ADIAMENTO. SESSÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO DE ERRO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. ART. 61, II, G, DO CP. FALTA DE INTERESSE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES. PENAS. READEQUAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EXCLUSÃO.

1. Não cabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicação, por analogia, das Súmulas 292 e 528/STF.

2. Interposto o recurso especial quando ainda pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo recorrente e pelo corréu, era necessária a ratificação, após a publicação do acórdão, dentro do prazo, não produzindo efeitos, por ser intempestiva, a ratificação do recurso apenas quando da interposição do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Incidência da Súmula 418/STJ.

3. A via especial não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República

4. Não houve a demonstração do dissenso pretoriano por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e dos paradigmas que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação de dispositivo de lei federal.

5. É descabido trazer, em recurso especial, a discussão de que esta Corte Superior teria incorrido em ilegalidade no julgamento de outro recurso especial originário da mesma ação penal (REsp n. 738.365/RJ). A presente via recursal se destina à revisão de julgados proferidos em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e não à revisão de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça.

6. Não indicado o artigo de lei federal que se considera violado no tocante à ausência de prova para a condenação, está ausente a delimitação da controvérsia, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Além disso, cuida-se de tema cuja análise demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A defesa do recorrente foi devidamente intimada da inclusão da apelação na pauta de julgamento de 26/5/2010, mediante publicação veiculada no Diário da Justiça de 20/5/2010. O julgamento do feito, entretanto, foi adiado expressamente para a sessão seguinte, em 2/6/2010, quando foi apreciado. Sendo assim, não havia necessidade de nova intimação do advogado.

8. Não há nulidade na falta de intimação da defesa para a sessão em que corrigida a proclamação do resultado realizado anteriormente, mormente quando beneficiou o recorrente e não lhe trouxe nenhum prejuízo.

9. Pela leitura da sentença e do acórdão recorrido, constata-se que a condenação do recorrente teve lastro em provas distintas daquelas utilizadas quanto aos corréus que foram absolvidos, razão pela qual não é aplicável a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, pela ausência de identidade de situações.

10. Não há interesse em se postular a exclusão da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, pois, como visto, tal foi efetivado no acórdão recorrido.

11. A culpabilidade do recorrente está idoneamente fundamentada no fato de que ele ocupava o cargo de maior responsabilidade da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, qual seja, o de Superintendente Estadual, sendo que, por essa razão, deveria muito mais agir no combate à atividade criminosa, estando evidenciado um juízo de reprovabilidade mais acentuado.

12. A ganância é elementar do delito de corrupção passiva, sendo indevida a sua utilização para negativar os motivos do crime.

13. As dificuldades inerentes à apuração do delito, em especial a produção de prova testemunhal na fase investigatória, são fatos que dizem respeito à persecução criminal, não guardando relação com o *modus operandi* do crime nem demonstrando uma maior gravidade deste, de forma que não autorizam a negatificação dessa circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

14. Se, no tocante aos motivos e às circunstâncias do crime, idêntica fundamentação foi utilizada para lastrear o aumento da pena imposta ao corréu Guaraci Sarmento Cavalcanti, devem lhe ser estendidos os efeitos do reconhecimento da inidoneidade, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

15. Nos termos da redação do art. 92, I, do Código Penal, anterior à Lei n. 9.268/1996, que era vigente à época dos fatos, a decretação da perda do cargo público era autorizada apenas quando a pena privativa de liberdade imposta fosse superior a 4 anos. Precedentes.

16. Vencido em parte o Relator, que provia em maior extensão o recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, bem como concedia *habeas corpus*, com maior amplitude, a Guaraci Sarmento Cavalcanti.

17. Agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e de Edson Antônio de Oliveira não conhecidos. Recurso especial deste último parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar o desvalor atribuído aos motivos e às circunstâncias do crime, sendo redimensionada sua reprimenda para 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, mantida a perda do cargo público. Concedido *habeas corpus*, de ofício, ao corréu, Guaraci Sarmento Cavalcanti, para afastar a negativação dos motivos e das circunstâncias do delito, dada a identidade de fundamento, ficando sua pena reduzida para 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, sendo afastado o efeito acessório da pena consubstanciado na perda do cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro não conhecendo dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e Edson Antônio de Oliveira e dando provimento ao recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e de Edson Antônio de Oliveira e dar provimento ao recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Relator, que dava provimento em maior extensão, além de conceder a ordem de ofício, em favor de Guaraci Sarmento Cavalcanti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.016 - RJ (2011/0092940-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial e de agravo interpostos por **Edson Antônio de Oliveira** e de agravo manifestado por **Guaraci Sarmento Cavalcanti**.

O Juízo de primeiro grau condenou os recorrentes como incurso no art. 317 c/c o art. 71 do Código Penal. Em relação a Edson Antônio de Oliveira, fixou a reprimenda em 3 anos e 40 dias-multa que, majorada em 1/6 pelo crime continuado, resultou em 3 anos e 6 meses de reclusão. Quanto a Guaraci Sarmento Cavalcanti, estabeleceu a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, finalizando numa reprimenda total de 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão. Para ambos estabeleceu o regime inicial semiaberto.

As defesas e o Ministério Público apelaram. Foi provido parcialmente o recurso de Edson Antônio de Oliveira e desprovido o recurso de Guaraci Sarmento Cavalcanti. Proveu-se o apelo acusatório, com a majoração das penas dos recorridos, que ficaram assim estabelecidas:

a) Edson Antônio de Oliveira: 6 anos de reclusão e 246 dias-multas, exasperados em 1/6 pela continuidade delitiva, resultando em 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 287 dias-multa, além da perda do cargo público;

b) Guaraci Sarmento Cavalcanti: 4 anos e 6 meses de reclusão e 185 dias-multa, majorados em 1/6 pelo crime continuado, totalizando em 5 anos e 3 meses de reclusão, além da perda do cargo público.

O julgado teve a seguinte ementa (fls. 3.969/3.970):

PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÕES DISTINTAS. PROVA INDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Se a situação do requerente é diversa em relação ao corréu, em cujo favor o benefício foi concedido, inviável o atendimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão absolutória.

II - A efetiva prática, retardamento ou omissão de ato de ofício não é condição para que seja consumado o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, que é crime formal e independe de resultado.

III - O art. 319, do Código de Processo Penal, conceitua o indício como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Isso implica dizer que, para haver indício, é necessário que a circunstância conhecida e provada seja apta a que se possa concluir, razoavelmente, pela existência da autoria e materialidade do crime. O juízo a que se chega sem base precisa é mera conjectura ou suposição.

IV - O conjunto probatório produzido nos autos é robusto e suficiente para fundamentar uma condenação, havendo a concatenação de elementos que conduzem à comprovação de materialidade e autoria de maneira incontestada.

V - Pena-base fixada acima do mínimo legal para ambos os acusados, porquanto na qualidade de integrantes da Polícia Federal, em razão de suas atribuições, era-lhes exigível a atuação dos termos da lei.

VI - Apelação do réu Guaraci Sarmento de Cavalcanti desprovida.

VII - Apelação do réu Edson Antônio de Oliveira parcialmente provida, para afastar a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, *g*, do Código Penal.

VIII - Apelação do Ministério Público Federal provida para majorar as penas privativas de liberdade impostas aos acusados.

Houve a manifestação de embargos declaratórios (fls. 3.980/3.984), bem como de recurso especial por Guaraci Sarmento Cavalcanti (fls. 4.125/4.135). Edson Antônio de Oliveira também opôs embargos de declaração (fls. 3.985/3.989).

Ambos os declaratórios defensivos foram desacolhidos (fls. 4.283/4.284):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 – Inexistência de omissão quanto à regularidade da intimação das defesas para as sessões de julgamento e observância do princípio do Juiz natural.

2 – Inexistência de omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição – Esgotamento dos temas suscitados no voto condutor: a) possibilidade de decisões distintas em concursos de agentes: b) indicação do ato de ofício omitido ou retardado, bem como qual a infringência de dever funcional, necessários à configuração do tipo penal previsto no artigo 317 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal; c) apresentação de raciocínio lógico/dedutivo construído a partir da prova indiciária, sobre o qual se fundamentou a condenação; e, d) possibilidade de agravamento da pena-base do acusado com amparo em sua condição pessoal de ser agente da polícia federal.

3 – Pretendem os embargantes, em verdade, a rediscussão de matérias que desafiam recurso próprio, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

4 – Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Em seu recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, Guaraci Sarmiento Cavalcanti alega a ofensa ao art. 580 do Código de Processo Penal, sustentando ter direito à extensão dos efeitos do acórdão que absolveu os corréus, uma vez que a absolvição teria fundamento objetivo e não estaria lastreada em circunstâncias de natureza pessoal. Aduz também a ofensa ao art. 239 do mesmo Estatuto, pela falta de esclarecimento quanto à adoção da prova indiciária. Requereu a extensão da absolvição ou a anulação do acórdão recorrido.

Por sua vez, Edson Antônio de Oliveira fundamenta sua insurgência nas alíneas a e c do permissivo constitucional, trazendo as seguintes alegações:

a) ofensa ao art. 5º, XXXVII, da Constituição da República, por ofensa ao princípio do Juiz natural, em razão da redistribuição do processo;

b) malferimento ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e negativa de vigência ao art. 370 do Código de Processo Penal, porque os julgamentos realizados em 2/6/2010 e 9/6/2010 teriam ocorrido sem a prévia intimação do advogado do recorrente;

c) equívoco deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 738.365/RJ quando, de ofício, quis corrigir erro existente no primeiro julgamento proferido pelo Tribunal, sem que houvesse recurso do Ministério Público nesse sentido. Assim, deve ser mantido o acórdão que acolheu a preliminar de justa causa para trancar a ação penal, em razão do *Habeas Corpus* que havia sido concedido por esta Corte (HC n. 17.442/RJ);

d) ausência de provas para a condenação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) ofensa aos arts. 44 e 59 do Código Penal, pela ocorrência de excesso e falta de proporcionalidade na fixação das penas, por ter utilizado elementares do tipo penal, bem como pela indevida inclusão da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, acarretando *bis in idem*;

f) malferimento do art. 580 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de extensão dos efeitos do acórdão que, no julgamento da apelação, absolveu os demais corréus.

Pede o provimento do recurso, com o acolhimento das teses explicitadas e sua absolvição.

Oferecidas contrarrazões (fls. 4.438/4.454 e 4.473/4.488), inadmitiu-se o recurso de Guaraci Sarmento Cavalcanti (fls. 4.500/4.506) e admitiu-se parcialmente o recurso de Edson Antônio de Oliveira (fls. 4.507/4.511).

Guaraci Sarmento Cavalcanti e Edson Antônio de Oliveira interpuseram agravos (fls. 4.513/4.515 e 4.523/4.551), que foram contraminutados às fls. 4.637/4.643 e 4.665/4.673.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento dos agravos e do recurso especial (fl. 4.680):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO E INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR.

1. O primeiro agravante Edson Antônio de Oliveira não demonstrou em seu recurso especial o dissídio de jurisprudência, pois não fez o cotejo analítico de semelhança de fatos e de divergência de soluções entre os acórdãos indicados.

2. A inobservância destes requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea c do art. 105-III da Constituição Federal.

3. Este recorrente também alega a nulidade do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na apelação criminal n. 1995.51.01.030079-0, por ofensa aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Sustenta ofensa à lei federal e à Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ocorre que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, é restrita ao exame da lei federal, de modo que não pode julgar questões constitucionais.

5. A ofensa ao princípio do juiz natural foi arguida no *Habeas Corpus* nº 174.014/RJ, impetrado em favor de Guaraci Sarmento Cavalcanti, corréu do recorrente na presente ação. Reitero o entendimento de que o Tribunal não violou o princípio do juiz natural, pois houve substituição eventual do magistrado, na forma autorizada em lei.

6. O agravo de instrumento de Guaraci Sarmento Cavalcanti não deve ser provido, porque o recurso especial é intempestivo e não foi ratificado após o julgamento dos embargos de declaração (enunciado 418 – STJ). Diz o enunciado 418 que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

- Pelo não provimento dos agravos de instrumento e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.016 - RJ (2011/0092940-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, em relação ao agravo interposto por **Edson Antônio de Oliveira**, registro que não cabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

Também não prospera o agravo de **Guaraci Sarmento Cavalcanti**.

Destarte o recurso especial por ele interposto foi protocolado em 20/7/2010, quando ainda estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos por ele e pelo corréu. O recurso integrativo veio a ser julgado somente em 25/8/2010. Publicado o acórdão no prazo para a interposição do recurso especial, o ora agravante nada providenciou.

Na verdade, apenas quando teve seu recurso inadmitido é que veio, no agravo, ratificar o recurso especial por ele interposto. Contudo, mostra-se intempestiva essa ratificação, pois deveria ter sido feita no prazo para a interposição do recurso especial, razão pela qual não supre a inação anterior.

Sendo assim, tem aplicação, no caso, a Súmula 418/STJ.

Passo à análise do recurso especial de **Edson Antônio de Oliveira**.

A via especial não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, motivo pelo qual é inviável a apreciação do pedido de reconhecimento da afronta ao princípio do juízo natural.

No tocante à divergência jurisprudencial, não houve a demonstração do dissenso por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas que demonstrem a similitude fática e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente interpretação de dispositivo de lei federal.

Outrossim, é descabido trazer, em recurso especial, a discussão de que esta Corte Superior teria incorrido em ilegalidade, quanto ao recorrente, no julgamento de outro recurso especial originário da mesma ação penal (REsp n. 738.365/RJ). A presente via recursal se destina à revisão dos julgados proferidos em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e não à revisão de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à tese de ausência de provas, o recorrente não indicou o artigo de lei federal que considera violado. Sendo assim, está ausente a delimitação da controvérsia, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Além disso, a análise do tema demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Verifico também não ter havido a alegada ofensa ao art. 370 do Código de Processo Penal.

Com efeito, foi o recorrente devidamente intimado da inclusão da apelação na pauta de julgamento de 26/5/2010, mediante publicação veiculada no Diário da Justiça de 20/5/2010 (fl. 3.926). O julgamento do feito, entretanto, foi adiado expressamente para a sessão seguinte, em 2/6/2010, quando foi apreciado. Sendo assim, não havia necessidade de nova intimação do advogado.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGULAR INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FALTA DE NOVA INTIMAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO, NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, DE QUE OS PROCESSOS ADIADOS SERIAM LEVADOS À JULGAMENTO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não houve a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado constituído do Paciente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta adiada pela Defesa. O referido causídico foi devidamente intimado para o julgamento da apelação, inicialmente marcado para o dia 06/11/2008, pelo Diário da Justiça eletrônico, em 31/10/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, em que pese ter sido deferido o adiamento da sessão de julgamento, verificou-se que no edital de intimação da sessão de julgamento do apelo, restou consignado que os processos adiados seriam incluídos na pauta da sessão subsequente.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 203.732/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/3/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo o advogado do paciente devidamente intimado, pela Imprensa Oficial, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, na hipótese de adiamento, não ocorre a nulidade por falta de intimação ante a nova data da sessão.

2. Ordem denegada.

(HC n. 70.980/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/5/2009)

Inexiste nulidade em relação à sessão de 9/6/2010, uma vez que não houve novo julgamento do recurso, mas apenas correção da proclamação do resultado ocorrido em 2/6/2010. Observo, ainda, que o resultado corrigido é mais benéfico ao recorrente.

Segundo a proclamação de 2/6/2010, teria sido provido o recurso do Ministério Público e negado provimento ao do recorrente (fl. 3.968). Quando da correção, em 9/6/2010, manteve-se a proclamação quanto ao recurso ministerial e, no tocante ao recorrente, foi retificada para dar parcial provimento à sua apelação (fl. 3.974).

Não houve, portanto, nenhum prejuízo para a defesa em virtude da correção da proclamação do resultado do julgamento.

Não prospera, também, a alegação de ofensa ao art. 580 do Código de Processo Penal.

Na sentença, além de Edson Antônio de Oliveira e de Guaraci Sarmiento Cavalcanti, também foram condenados, pela prática do crime do art. 317 do Código Penal, Sérgio Weeks Brandão, Geovani Barros de Azevedo e Temilson Antônio Barreto de Resende (fl. 3.160). Todos eles apelaram.

Quando do julgamento da apelação, a Corte de origem entendeu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem não apreciar, naquele momento, os recursos de Edson Antônio de Oliveira e de Guaraci Sarmento Cavalcanti, em razão da concessão da ordem, por esta Corte Superior, no HC n. 17.442/RJ, que havia determinado o trancamento da ação penal em relação a eles. Realizado o julgamento, foram todos os outros apelantes absolvidos, por insuficiência probatória. Houve a interposição de recurso especial, do qual não conheceu esta Corte (REsp n. 738.365/RJ). Também houve a manifestação de recurso extraordinário, o qual ainda está pendente de julgamento, tendo em vista que a Corte de origem determinou que seriam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal tão somente após o julgamento das apelações de Edson Antônio de Oliveira e de Guaraci Sarmento Cavalcanti, determinada por este Tribunal Superior, no julgamento do referido recurso especial, quando esclareceu que, no HC n. 17.442/RJ, a ação penal havia sido trancada apenas quanto ao delito de formação de quadrilha (fl. 3.777).

A Corte Regional, então, procedeu ao exame das apelações de Edson Antônio de Oliveira e de Guaraci Sarmento Cavalcanti, bem como da apelação ministerial em relação a eles. Como mencionado no relatório, o recurso ministerial foi provido para majorar as penas, sendo provido parcialmente o recurso de Edson Antônio e desprovido o de Guaraci Cavalcanti.

A defesa dos referidos apelantes, na ocasião do julgamento, postulou a extensão dos efeitos do acórdão anterior, que havia absolvido os demais sentenciados pelo crime de corrupção passiva. Entretanto, foi indeferido o pedido, com base na seguinte fundamentação (fls. 3.937/3.941 – grifo nosso):

[...] Não merece acolhida o pleito.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não ensejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveite aos demais, nas hipóteses de concurso de pessoas.

A extensão dos efeitos subjetivos da decisão nos recursos é consectário lógico da adoção da teoria monista em relação ao concurso de pessoas pelo ordenamento pátrio, segundo o qual "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Nesse passo, impende considerar que os motivos somente aproveitarão aos demais réus não recorrentes se apresentarem caráter objetivo, eis que, referindo-se a fato, e não ao autor do fato, isso implicará em que a decisão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser proferida seja uniforme para todos os acusados, resultando em um litisconsórcio passivo unitário.

No caso vertente, não é possível dar efeitos extensivos à decisão proferida nos recursos dos demais réus.

Com efeito, no voto proferido pelo então Relator deste feito, o Exmo. Desembargador Alberto Nogueira, os acusados, à exceção de Edson e Guaraci, foram absolvidos por insuficiência de provas sob o fundamento de que o mero registro contábil de uma despesa não constitui prova do seu efetivo pagamento se não estiver acompanhado de documento comprobatório do recebimento da quantia respectiva pelo credor. Veja-se (fls. 3.563/3.564):

"(...) Passo, de logo, ao mérito dos recursos, deixando para eventual exame as demais questões suscitadas, em especial: a) nulidade da sentença (por vários motivos), posto que já me referi, num primeiro momento, a seus fundamentos; b) suspensão do processo; c) redução da pena; d) sua substituição.

Nessa linha metodológica, passo ao exame da substância do caso.

Registro "contábil" não é prova de pagamento se não acompanhado de elemento material do "recebimento".

A contabilidade, mesmo em livros legalmente registrados, é apenas "registro" de fato que, por si só, nada prova. Para fazer prova, há de ter suporte suporte em documento hábil. Isso em empresas legalmente habilitadas.

No mundo da marginalidade, pode servir de "prova" entre os bandidos, mas não perante a sociedades ou pessoas legalmente habilitadas.

Como nos autos não há prova de "recebimento" direto ou em conta bancária, tais "registros" resultam legalmente sem valor precedente.

Tampouco se pode aceitar como prova das apontadas propinas o pagamento de viagens ou outras despesas, a não ser que se demonstre o vínculo entre aquelas e estas.

O mais, é pura suposição.

Dou, pois, provimento aos recursos para absolver os Réus por insuficiência."

No mesmo sentido, veja-se os seguintes excertos do voto-vogal proferido pelo Desembargador Ivan Athié (fls. 3.593/3.595):

"(...) Embora no bicho valha o que está escrito, a contabilidade do bicho não pode ser considerada. Por quê? Por sérias razões. Uma delas, e explorada da tribuna pelo eminente advogado, Doutor José Mauro, e não rebatida pelo Ministério Público, é o fato de que essa lista teria sido confeccionada em um só dia e se referia a quarenta dias por uma mesma pessoa, conforme apurado em perícia do incontestável mestre nesta 'arte', Professor Del Picher (?)

Ora, isto já deixa com um cheiro um tanto esquisito de alguma coisa irregular. E mais: quem teria feito esta lista? Seria o contador do bicheiro? Não teria ele 'emprenhado' esta contabilidade e colocado em seu próprio bolso o dinheiro para, depois, falar: 'Paguei para Fulano, para Beltrano, para Sicrano...?' É possível. Já esta simples dúvida seria o suficiente para uma absolvição.

Anotação de nomes? Neste relatório, poderia haver o nome de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um, como em conversas telefônicas. Hoje é comum – até se quiserem incriminar alguém –, hoje é simples: é só dizer: 'Fulano me disse que vai lhe dar uma sentença, sim; basta você dar tanto pra ele...' Pronto, Amanhã já se assume isso como verdade nua e crua; já está no Fantástico: maravilhosamente julgado, condenado, torturado e sacrificado pela mídia.

Então, não há como considerar prova esta anotação, ou como indício. Eu até anotei aqui, o Desembargador ALBERTO NOGUEIRA me emprestou o Código de Processo Penal – eu sou preguiçoso e acabo não trazendo – Diz lá o art. 239 do Código de Processo Penal: 'Considera-se indício a circunstância conhecida ou provada.' Sim, é conhecida ou provada esta lista, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, mas aí é que está: não autoriza nem por indução. Nesta lista, poderia haver o nome, como havia e disse o nobre advogado, Doutor Couto, de pessoas já falecidas, talvez colaboração para empresa do túmulo... Então, continua essa indução, concluindo-se a existência de outra em outras circunstâncias.

Eu não vejo assim, como o eminente Desembargador ALBERTO NOGUEIRA, embora, no processo penal, a prova não precise ser considerada como deva ser no processo civil, como considerar aí provada a ocorrência de um crime. E digo mais: um almoço. (...).

Com essas considerações, eu me vejo na contingência de acompanhar o eminente Relator, pedindo vênias à eminente Desembargadora VERA LÚCIA, para, assim, como Sua Excelência, julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, e dar provimento à apelação dos réus, para absolvê-los nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente."

Analisando-se as transcrições acima, verifica-se que a absolvição dos demais réus teve como único fundamento a ausência de provas suficientes capazes de embasar um decreto condenatório. Isso porque, entendeu o então Des. Relator deste processo que o mero registro contábil de uma despesa não constitui prova do seu efetivo pagamento se não estiver acompanhado de documento comprobatório do recebimento da quantia pelo respectivo credor.

Todavia, este não é um argumento que possa ser considerado como objetivo, uma vez que não se relaciona com os fatos imputados aos acusados, nem tampouco às circunstâncias elementares do crime. Até porque, gize-se, fato de não haver provas suficientes em relação a determinados réus, não significa, igualmente, que não haverá provas suficientes em relação aos demais.

Aliás, os chamados dados objetivos, exigidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal para fins de extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de recurso de um dos réus aos demais corréus, deve guardar estreita relação com as hipóteses de atipicidade da conduta, ou de prescrição da pretensão punitiva estatal, desde que, neste último caso, inexista qualquer situação de ordem pessoal que importe em tratamento diferenciado entre os réus (v.g., art. 115 do Código Penal)

Não bastasse, ainda, que se pudesse entender que a decisão absolutória por insuficiência de provas configura uma análise objetiva do fato criminoso no caso concreto, a extensão dos efeitos de tal decisão somente beneficiaria aqueles réus em situação objetiva e subjetivamente idêntica aos absolvidos.

Não é o caso, entretanto, dos acusados Edson e Guaraci, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a denúncia, cada um exercia um papel distinto na suposta organização criminosa, sendo o primeiro acusado, à época dos fatos, Superintendente da Polícia Federal, e o segundo, agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia Fazendária, havendo conjuntos probatórios distintos em relação a cada um deles, inclusive registros de ligações telefônicas, que devem ser individualmente analisados.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. (...)

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida.

(HC 20080104354-2, OG FERNANDES, STJ – SEXTA TURMA, 01/12/2009)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se a situação do requecente é diversa em relação ao corréu, em cujo favor o benefício foi concedido, inviável o atendimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão.

2. Ordem denegada.

(HC 200900530879, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) STJ, SEXTA TURMA, 30/11/2009)

Por fim, deve-se destacar que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que absolveu os demais réus nesta ação penal, encontrando-se pendente de apreciação o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, já admitido pela Vice-Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme decisão de fls. 3.712/3.713. Desse modo, entendendo pela impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão absolutória dos demais réus, a qual ainda pode ser modificada pelas instâncias superiores, eis que não embasada em elementos objetivos acerca das elementares do fato criminoso. [...]

Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu que o recorrente não estava em idêntica situação em relação àqueles aos quais houve a absolvição por insuficiência de provas, tendo em vista que, em relação a ele, o conjunto probatório seria distinto.

De fato, pela leitura da sentença, constata-se que a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente teve lastro em provas distintas, razão pela qual não é aplicável a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, pela ausência de identidade de situações (fls. 3.151/3.154 – grifo nosso):

[...] Da conduta de Edson Oliveira e Temilson Resende

Já se disse linhas acima que as anotações referentes ao pagamento de "propinas" a policiais federais não constam confirmadas por prova testemunhal nos autos e, em princípio, não seriam suficientes para fundamentar um juízo de certeza se desacompanhadas de outros elementos. Os indícios são considerados pelo Código de Processo Penal como *meio de prova* (art. 239), não se podendo negar possa o Juiz, pelo sistema do livre convencimento, proferir um decreto condenatório, apoiando-se na prova indiciária. Tenho que os indícios só fundamentam uma condenação quando coerentes com todo o conjunto dos autos.

E quais seriam esses indícios? Consta na denúncia que os acusados EDSON OLIVEIRA e TEMILSON RESENDE receberam quantias da contravenção conforme os itens 14 e 27 da denúncia (fls. 08 e 11/12). Essas quantias estariam discriminadas no livro da contravenção como "PP fixo Federal, ou cúpula Federal", "despesa de representação", "despesa de refeição" e "estacionamento".

EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA afirmou que nenhuma prova foi produzida no sentido de sediar a condenação do réu e confirmar que o "Edson" citado nas listas seria o acusado. Alegou que o réu jamais foi amigo íntimo de TELMO, e que a cessão de sala na SRPF se deu função do ofício de ambos. Discorreu sobre a eficaz ação da Polícia Federal coibindo a disseminação de máquinas de vídeo pôquer. TEMILSON ANTÔNIO BARRETO DE RESENDE, além da tese já afastada nas linhas acima no sentido de que, por não ser Policial Federal, não poderia ser acusado de retardar ou deixar de praticar ato de ofício de combate aos crimes praticados pelos "bicheiros", limitou-se a negar intimidade na amizade mantida com EDSON OLIVEIRA.

Conforme antes já salientado, a condenação de ambos os réus não se repousa, exclusivamente, nos indícios revelados pela contabilidade do "bicho". Tais anotações são confirmadas pela prova judicial, não restando isoladas nos autos. Com efeito, os lançamentos contábeis da contravenção referem-se "à cúpula" da Federal, parecendo-me óbvio que, ao assim fazê-lo, referiam-se ao acusado EDSON OLIVEIRA, autoridade máxima do órgão no Estado. A constatação ganha reforço quando se observa que TELMO, indicado na própria "contabilidade" como "apanhador", mantinha estreitos laços com o acusado EDSON OLIVEIRA, então presentante da aludida "cúpula da polícia federal".

A responsabilidade de EDSON OLIVEIRA, assim, não deflui da mera associação de seu nome à chamada "cúpula da Federal", mas ao fato de manter relação estreita com o "apanhador" da propina, pessoa nominalmente citada na contabilidade da contravenção e mantenedora de contatos telefônicos com FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO, escriturador dos citados lançamentos contábeis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta o MPF, com efeito, que com "o acusado TEMILSON (tel. 9856663), FERNANDO INÁCIO manteve 26 ligações telefônicas, totalizando 2 horas e 50 minutos". O MPF fundamenta sua afirmação nos elementos de fls. 12 e segs. do apenso 21, obtidos mediante requisição judicial deste Juízo (fl. 11). Observe-se que a constatação desmente a versão inicial do réu TELMILSON, que negou "qualquer relacionamento com CASTOR DE ANDRADE ou com qualquer pessoa ligada ao jogo do Bicho".

A prova oral coligida no curso da instrução comprova que TEMILSON RESENDE e EDSON OLIVEIRA trabalhavam com estreita vinculação. Ao ser interrogado, EDSON OLIVEIRA afirmou que "o réu TEMILSON BARRETO não é hoje um amigo íntimo; (...) de 84 a 90, pode considerar que a amizade era bastante estreita; que a partir de 90, houve um esfriamento dessa relação, por conta de atritos entre as mulheres de ambos". Já TEMILSON RESENDE admite que "o DR. EDSON é amigo particular do réu", é que sua participação na segurança da ECO-92 se deveu ao relacionamento que mantinha com EDSON OLIVEIRA. As testemunhas inquiridas em Juízo, por outro lado, não só confirmaram a relação existente entre EDSON OLIVEIRA e TEMILSON RESENDE, como salientaram a concessão de "regalias" da parte do então Superintendente a TEMILSON:

"que TEMILSON ANTÔNIO RESENDE, apesar de não ser dos quadros da polícia, frequentava a Superintendência; que certa vez, mostrou ao depoente uma carteira funcional de Delegado Federal; que o depoente levou esse fato aos seus superiores; que esse acontecimento foi divulgado pela imprensa; que segundo a imprensa; a carteira fora entregue pelo Superintendente EDSON OLIVEIRA, alegando este que TEMO realizava relevantes serviços à Polícia Federal; que TELMO frequentava uma sala ao lado da do Superintendente, que gozava de muitos privilégios na Superintendência até mais que muitos Delegados".

"que trabalha com o acusado EDSON DE OLIVEIRA há cerca de 10 anos em períodos intercalados; que na época em que o acusado exerceu o cargo de Superintendente, estava lotada no seu Gabinete, (...) TELMO não pertence aos quadros da Polícia Federal, mas ocupava um espaço físico na Superintendência, durante a gestão do acusado EDSON OLIVEIRA (...)"

Saliente-se que TEMILSON RESENDE, apesar da ausência de qualquer vínculo funcional com a Polícia Federal, "trabalhava" em gabinete anexo ao de EDSON OLIVEIRA, ali permanecendo mesmo após o encerramento da ECO-92, evento que justificaria sua ida para o local.

Pelo exposto, comprovado que TEMILSON RESENDE mantinha contatos telefônicos com FERNANDO INÁCIO, autor das anotações contábeis que atribuía a ele a função de "apanhador" das "propinas" destinadas à "cúpula da Federal". Comprovada, por outro lado, a vinculação de TEMILSON RESENDE e EDSON OLIVEIRA, ou seja, do "apanhador" com a personificação da "cúpula da Federal", é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir-se pela correção dos lançamentos contábeis no particular, conferindo certeza suficiente e necessária a um juízo de reprovabilidade em detrimento desses réus. Os mesmos, ante a prova indiciária apontada, receberam vantagens indevidas. Não há prova, por outro lado, da associação de caráter permanente e estável dos réus com o fito de praticar crimes, a par do recebimento conjunto das vantagens indevidas aludidas. Assim, deve cingir-se a condenação ao delito descrito no art. 317 do Código Penal. [...]

Quanto à dosimetria da pena, o Juízo de primeiro grau assim a fundamentou (fls. 3.164/3.166):

[...] Atento às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, observo, no concernente aos **motivos do crime**, que o réu era funcionário público razoavelmente remunerado, e que as vantagens indevidas recebidas não eram de elevado valor. Tais "vantagens" não foram recebidas para sobrevivência ou "justificáveis" por qualquer fim moral. Agiu o réu motivo por motivos de pouca nobreza moral, circunstância que não pode ser menosprezada. As demais circunstâncias judiciais de cunho subjetivo – conduta social, personalidade, antecedentes – não ensejam um apenamento mais severo. No que concerne às circunstâncias judiciais de cunho objetivo, comuns a todos os acusados condenados, tenho apenas as **circunstâncias do crime** ensejem um apenamento mais severo. Como circunstância do crime compreende-se aquela reveladora de complexidade e que dificulta a descoberta da verdade real. No particular, merece reprodução a afirmação contida no relatório do processo disciplinar 003/95015 – 1ª. DPD/CCJ instaurado pela Portaria 765/95 DPF:

"A condução deste Processo Disciplinar foi um penoso exercício de paciência e reflexão, onde a coleta de provas dependeu quase que de exclusivamente de circunstâncias e fatos obtidos mediante minucioso trabalho de garimpagem em solo rude. A prova testemunhal revelou-se de difícil obtenção, seja pelo até certo ponto justificável receio de comprometimento por parte de alguns, seja pelo de a *omertà* – a lei do silêncio dos mafiosos italianos – também imperar no submundo da contravenção do jogo do bicho, no Rio de Janeiro.

A observação faz-se pertinente a todos os réus condenados, e não apenas aqueles que figuraram no citado processo disciplinar. É que as circunstâncias reveladoras e impeditivas da verdade real, são *objetivas*, e comunicantes, portanto. Além disso, a circunstância exsurge da própria condução deste processo, iniciado no longínquo ano de 1995 e só nesta data sentenciado.

Em função das circunstâncias judiciais acima anotadas, fixo a pena-base do réu 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Aumento a pena-base do réu em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias-multa em função da agravante descrita no art. 61, II, "g", do Código Penal. O réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era policial federal, partilhando com os demais da mesma incumbência de zelar pela ordem pública. Ao cometer o crime, violou dever inerente ao cargo, praticando, justamente, a conduta que devia, genericamente, coibir. A agravante genérica ora considerada não constitui elementar do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não sendo, portanto, com ele incompatível. Pesquisando-se o tema, encontra-se jurisprudência assentando que a citada agravante genérica não coexistiria no crime do art. 319 do Código Penal. E, realmente, no crime de prevaricação, o retardo ou a prática indevida de ato de ofício constitui **elementar** do crime, ao passo que, no de corrupção passiva, **causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro do art. 317**. Considerando, por outro lado, que a referida causa especial de aumento não será aplicada a esse acusado, ante a coexistência de uma segunda causa especial de majoração de pena prevista na parte especial (art. 68, parágrafo único, do Código Penal), conheço-a como agravante genérica nesta segunda fase de fixação de pena.

Majoro a pena de EDSON OLIVEIRA em 1/3 (um terço), em função da causa especial de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, haja vista que o mesmo desempenhava função de direção em órgão da administração direta. Aumento, finalmente, a pena, em 1/6 (um sexto) em função da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), tornando-a definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa**. [...]

No julgamento das apelações defensiva e ministerial – a primeira, provida parcialmente; e a segunda, de forma integral –, houve a majoração da pena (fls. 3.960/3.964):

[...] No que diz respeito à dosimetria da pena, alega a defesa de Edson Antônio de Oliveira que não caberia a majoração da pena-base sob fundamento de ser o apelante funcionário público bem remunerado, em virtude de o tipo do artigo 317 do Código Penal ser próprio de servidor público.

Sustentou ainda a impossibilidade de majoração em decorrência da dificuldade de se obter prova testemunhal, ou por ser o crime de maior complexidade, por entender que essas circunstâncias já estariam contidas nos limites da pena em abstrato.

Por fim, argumentou que a majoração da pena pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal seria bis in idem, uma vez que a condição de funcionário público já estaria contida no tipo do artigo 317 do Código Penal.

Assim sendo, pugnou pelo provimento de seu recurso para redução da pena aplicada, com a consequente substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público Federal sustentou que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal autorizariam a exasperação das penas impostas, atendendo-se, assim, ao princípio da proporcionalidade entre o desvalor da conduta e a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo-se à análise dos autos, constata-se que a possibilidade de agir nos termos da lei era muito mais exigível deste acusado, que ocupava o cargo de maior responsabilidade na região, Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, e deveria, em razão de suas atribuições, determinar que se atuasse de modo a reprimir a prática do "jogo do bicho" neste Estado. Logo, o crime de corrupção passiva para ele se mostra muito mais gravoso, em razão da **elevada culpabilidade** (aqui entendida como o grau de reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente).

Noutro giro, verifica-se que o Juiz não levou em conta o fato de ser o réu servidor público para exasperar sua pena, mas sim o fato de ser bem remunerado, e que as vantagens indevidas não teriam sido recebidas para sobrevivência ou "justificáveis" por qualquer fim moral, o que demonstra que o réu teria agido movido por pura ganância, merecendo, portanto, reprimenda mais severa considerando-se o **motivo do crime**. Logo, não há que se falar em dupla valoração da circunstância de ser servidor público, a qual, sim, é elementar do tipo previsto no artigo 317 do Código Penal.

Acerca das **circunstâncias do crime**, aqui entendidas como "*os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito*", compartilho das ponderações feitas pelo i. magistrado sentenciante, que considerou especialmente relevante a dificuldade de descoberta da verdade real, que demandou um "*minucioso trabalho de garimpagem em solo rude*" (fl. 3164), em que até mesmo a prova testemunhal revelou-se de difícil obtenção da própria "*lei do silêncio*", que impera no submundo da contravenção do jogo do bicho no Rio de Janeiro.

Não se pode deixar de considerar, outrossim, as **consequência do delito** cometido pelo acusado, que acarretaram graves prejuízos à imagem da Administração Pública, em especial da Polícia Federal, mormente em virtude da significativa repercussão social que o caso alcançou e que perdura até os dias atuais.

Ainda no campo da análise das circunstâncias judiciais e consequências do crime, há que se levantar outras duas questões de especial relevância. A primeira refere-se à desestruturação moral e funcional interna da Polícia Federal, decorrente da conduta ímproba do seu superintendente, reiterada ao longo de vários anos e que inegavelmente manchou a imagem da instituição. A segunda diz respeito à acentuada diminuição da repressão aos crimes correlatos às atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso investigado, sendo que a queda na apuração desses delitos à época, decorreu diretamente da conduta do Réu, tal como ilustrado na peça acusatória.

Poder-se-ia apontar ainda, subsidiariamente, até mesmo a presença de uma quinta circunstância judicial desfavorável, concernente ao comportamento da vítima, haja vista que a Administração Pública não provocou nem contribuiu, de forma alguma, para a prática do delito, como poderia ocorrer, a título de exemplo, se a Polícia Federal estivesse atrasando o pagamento dos vencimentos dos seus servidores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, tem-se que a presença de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu evidenciam que a pena-base, fixada um pouco acima do mínimo legal – em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa – revela-se demasiadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzida, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Ressalte-se que a conduta criminosa imputada ao acusado foi praticada no período de outubro de 1992 a março de 1993, enquanto vigente a redação original do Código Penal, que cominava para o delito de corrupção passiva pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 08 (oito) anos de reclusão.

Assim, tendo em vista que, das oito circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quatro delas são desfavoráveis ao Réu (a saber: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, tal como explicitado acima), deve a pena-base ser fixada na metade da escala, que vai de 01 a 08 anos de reclusão, razão pela qual redimensiono a pena-base para **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sobreleva destacar que não deve incidir na hipótese a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, na medida em que a circunstância de o acusado ter agido com violação de dever inerente ao cargo ou função já integra o tipo penal de corrupção passiva, configurando, assim, verdadeiro *bis in idem*. [...]

Tendo em vista que o acusado exercia função de direção no âmbito da Administração Pública Federal, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, mantenho a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, em 1/3 (um terço), passando a pena para **06 (seis) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Por fim, mantenho em 1/6 (um sexto) a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, tal como fixado pela r. sentença de piso, chegando à **pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 287 (trezentos e oitenta e seis) (sic) dias-multa.**

Entendo que o valor unitário do dia-multa foi fixado adequadamente em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, já que ausentes nos autos dados mais concretos acerca da real situação econômica do acusado.

Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena pelo acusado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Considerando que o acusado é funcionário público, e que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a 4 (quatro) anos, **decreto a perda do cargo público por ele ocupado**, nos termos do art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. [...]

No tocante à dosimetria das penas, em primeiro lugar, não há interesse em se postular a exclusão da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, pois, como visto, tal foi efetivado no acórdão recorrido.

No que diz respeito à fixação da pena-base, entretanto, a insurgência merece prosperar, ao menos em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpabilidade do recorrente está idoneamente fundamentada no fato de que ele ocupava o cargo de maior responsabilidade da Polícia Federal no Estado, qual seja, o de Superintendente Estadual. Ressalto, aqui, inexistir *bis in idem* com a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal. Não se negativou a culpabilidade apenas porque o recorrente ocupava cargo de direção, que é o que dá azo à aludida majorante, mas, sim, como já mencionado, porque era este o mais alto dentro da hierarquia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, sendo que, por essa razão, deveria muito mais o recorrente agir no combate à atividade criminosa. Está, portanto, evidenciado um juízo de reprovabilidade mais acentuado.

Contudo, a ganância é elementar do delito de corrupção passiva, sendo indevida a sua utilização para negatizar os motivos do crime.

As imagens danosas causadas à Administração Pública integram o tipo penal dos crimes praticados por funcionário contra a Administração em geral, não servindo para negatizar as consequências do crime. Subsiste, entretanto, em relação a essa circunstância judicial, o outro fundamento utilizado no acórdão recorrido, consistente na *acentuada diminuição da repressão aos crimes correlatos às atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso investigado*, em decorrência direta da atuação do recorrente.

Por sua vez, as dificuldades inerentes à apuração do delito, em especial a produção de prova testemunhal na fase investigatória, são fatos que dizem respeito à persecução criminal, não guardando relação com o *modus operandi* do crime nem demonstrando uma maior gravidade deste, de forma que não autorizam a negatização dessa circunstância judicial.

Sendo assim, deve ser excluído o desvalor atribuído às circunstâncias e aos motivos do crime e, em parte, às consequências do delito.

Observe, ainda, que, no tocante aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime, idêntica fundamentação foi utilizada para lastrear o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento da pena imposta ao corréu Guaraci Sarmento Cavalcanti, devendo lhe ser estendidos os efeitos do reconhecimento da inidoneidade, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ainda quanto ao aludido corréu, constato a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao atribuir desvalor à circunstância judicial referente à culpabilidade, levou-se em consideração o fato de que era ele agente da Polícia Federal. Entretanto, o exercício de cargo público e a violação de dever a ele inerente constituem elementares do crime de corrupção passiva, não servindo tal fundamento para justificar a exasperação da pena-base.

A propósito, nesse ponto, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 3.964):

[...] Procedendo-se à análise dos autos, constata-se que a possibilidade agir nos termos da lei era muito mais exigível deste acusado, que ocupava o cargo de Agente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, e deveria, em razão de suas atribuições, investigar e reprimir a intensa prática de atividades ilícitas relacionadas ao "jogo do bicho" neste Estado. Logo, o crime de corrupção passiva para se se mostra muito mais gravoso, em razão da **elevada culpabilidade** (aqui entendida como o grau de reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente). [...]

Passo à dosimetria das penas, com a observação de que são observadas as cominações previstas na redação original do art. 317 do Código Penal (1 a 8 anos de reclusão), vigente à época dos fatos praticados entre outubro de 1992 e março de 1993, não sendo aplicável o disposto na Lei n. 10.763/2003, que, por ser mais gravosa, não retroage.

a) **Edson Antônio de Oliveira**

Excluído o desvalor atribuído às circunstâncias e aos motivos do crime e, em parte, às consequências do delito, porém mantida a negatização da culpabilidade e, parcialmente, das consequências, reduzo a pena-base de 4 anos e 6 meses de reclusão e 185 dias-multa para 2 anos e 6 meses de reclusão e 90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena, provisoriamente, no mesmo patamar. Pela causa de aumento do art. 327, § 1º, do Código Penal, majoro-a de 1/3, fixando-a em 3 anos e 4 meses de reclusão e 120 dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, é exasperada de 1/6, segundo fração estabelecida pelas instâncias ordinárias, tornando-se definitiva em 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 140 dias-multa. Mantido o regime inicial semiaberto, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Fica cassada a pena de perda do cargo público, pois, nos termos da redação do art. 92, I, do Código Penal, anterior à Lei n. 9.268/1996, que era vigente à época dos fatos, sua decretação era autorizada apenas quando a pena privativa de liberdade imposta fosse superior a 4 anos.

Sobre o tema:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ARTIGO 92, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.268/96. OMISSÃO VERIFICADA.

1. No caso, observa-se que o crime foi cometido antes da Lei nº 9.268/96, que modificou a letra do art. 92, I, do Código Penal, que versa sobre a perda do cargo em razão de sentença penal condenatória, na hipótese de crime praticado com abuso de poder ou dever para com a Administração Pública, quando aplicada pena privativa de liberdade **superior a 1 (um) ano**.

2. A perda do cargo do cargo, função pública ou mandato eletivo, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.268/96, era decretada somente quando a pena fixada fosse **superior a 4 (quatro) anos**.

3. Portanto, em face do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não se aplicam, na hipótese dos autos, os efeitos secundários da sentença penal condenatória previstos no art. 92, inciso I, do Código Penal, porquanto, os fatos ocorreram em 1995 e a pena redimensionada por esta Corte não alcança quatro anos.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão apontada, excluir da condenação a pena acessória relativa à perda do cargo público.

(EDcl no HC n. 106.292/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PERDA DE CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL EM SUA ANTIGA REDAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

1. A conduta criminosa, na presente hipótese, ocorreu na vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiga redação do art. 92 do Código Penal, que determinava a perda do cargo público quando a pena aplicada fosse superior a quatro anos, ou seja, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.268/96.

2. Nesse contexto, reformada a sentença condenatória no Tribunal *a quo*, diminuindo a pena do Recorrente para três anos e dois meses de reclusão, a manutenção da perda do cargo público, diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, violou, pois, o disposto, à época dos fatos, no art. 92, inciso I, do Código Penal. Precedente desta Corte.

3. Recurso provido para afastar da condenação a perda do cargo público ocupado pelo ora Recorrente.

(REsp n. 620.798/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 11/4/2005)

b) **Guaraci Sarmento Cavalcanti**

Excluído o desvalor atribuído à culpabilidade, às circunstâncias e aos motivos do crime e, em parte, às consequências do delito, porém mantida, parcialmente, a negatificação das consequências, reduzo a pena-base de 4 anos e 6 meses de reclusão para 1 ano e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, permanecendo a pena, provisoriamente, no mesmo patamar. Pela continuidade delitiva, é exasperada de 1/6, segundo fração estabelecida pelas instâncias ordinárias, tornando-se definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão e 70 dias-multa. Fica também cassada a pena de perda do cargo público, pois, nos termos da redação do art. 92, I, do Código Penal, vigente à época dos fatos, sua decretação era autorizada apenas quando a pena privativa de liberdade imposta fosse superior a 4 anos.

Ocorre que, em relação a **Guaraci Sarmento Cavalcanti**, em razão do novo *quantum* das penas e considerado o disposto na Súmula 497/STF, a prescrição dos delitos ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP), lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia, em 30/5/1995 (fls. 498/499), e a publicação da sentença condenatória, em 3/7/2002 (fl. 3.167), bem assim entre esta e o acórdão que, em recurso da acusação e da defesa, majorou substancialmente as penas, prolatado em 2/6/2010 (fl. 3.970).

Em relação ao recorrente **Edson Antônio de Oliveira**, não se consumou a prescrição, tendo em vista que, entre os marcos interruptivos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorreu o prazo de 8 anos, que é o prazo prescricional relativo ao *quantum* de pena que lhe foi fixado em razão do provimento do presente recurso especial.

Ressalto que, no caso concreto, o acórdão proferido na apelação constituiu marco interruptivo em relação aos dois referidos corrêus, uma vez que deu provimento à apelação do Ministério Público para majorar as penas de ambos, inclusive acarretando o aumento do prazo prescricional, quando comparado ao que fora estabelecido na sentença.

Destarte, conforme entendimento desta Corte, o provimento de recurso do Ministério Público interrompe a fluência do lapso prescricional quando modifica substancialmente a condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ já decidiu que, para que o julgamento da apelação interrompa o curso da prescrição, é necessária a alteração substancial da sentença condenatória, conferindo nova tipificação ao fato ou aumentando a pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição (v.g., RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996).

2. Embora seja possível reconhecer - à luz de outros precedentes deste STJ e do STF - que o acórdão confirmatório da condenação não deve interromper o curso da prescrição, mesmo que aumente a pena de modo a alterar o prazo da prescrição, no caso vertente, ainda que acolhida a tese mais gravosa - firmada, dentre outros, no precedente anteriormente mencionado (RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996) -, seria inevitável o reconhecimento da prescrição, pois não houve alteração da tipificação dos fatos, ou alteração da pena de modo a modificar o prazo da prescrição.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação do Ministério Público, majorou de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e multa, para 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, as penas impostas aos agravados RUBENS BORGES FORTES JÚNIOR e CARLOS ROBERTO SEFERIN por infração do artigo 4º da Lei 7.492/86, e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro): verifica-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desde a última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória, em 23 de agosto de 1999, decorreram mais de 10 (dez) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ressalte-se que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada (Código Penal, artigo 114, inciso II), sendo este o caso dos autos. Ademais, o recurso especial do Ministério Público objetiva, unicamente, afastar a substituição das penas privativas de liberdade, o que, obviamente, não impede seja a prescrição calculada segundo a pena concretizada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal (v.g., REsp 11.996/RS, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1991, DJ 16/12/1991).

5. A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória (v.g., REsp 585.329/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 712.272/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/8/2010)

PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CONTINUIDADE DELITIVA. ÚNICO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO QUE CONSAGRA O CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVA INTERRUPTÃO.

O acórdão da apelação que apenas reconhece o concurso material e afasta a continuidade delitiva, sem nada acrescentar à condenação, servindo-se, inclusive, dos mesmos parâmetros da pena aplicada pela sentença condenatória, não pode ser tido como novo marco interruptivo da prescrição.

Fixada a pena, para cada crime, no *quantum* de 4 anos, resta operada a prescrição, isoladamente, se passados mais de oito anos entre a data da publicação da sentença e a sobrevinda de novo marco interruptivo da prescrição, consoante se denota do caso vertente.

Ordem concedida para extinguir a punibilidade do Paciente.

(HC n. 104.876/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/10/2008).

O mesmo posicionamento se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC. 2. **De acordo com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, o acórdão que modifica substancialmente a sentença condenatória — com alteração da tipificação penal e aumento significativo de pena —**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza marco interruptivo da prescrição. Logo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não se consumou. 3. Embargos rejeitados.

(RE n. 559.649 AgRg-ED/ES, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 1º/8/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial interposto por Guaraci Sarmento Cavalcanti, porém **concedo-lhe *habeas corpus*** de ofício, para excluir a valoração negativa da culpabilidade; **não conheço** do agravo interposto por Edson Antônio de Oliveira, porém **conheço parcialmente** do seu **recurso especial** e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de afastar o desvalor atribuído aos motivos e às circunstâncias do crime e, em parte, às consequências do delito, bem como para redimensionar sua reprimenda, nos termos do voto, ficando cassada a decretação da perda do cargo público, tudo com extensão ao corréu Guaraci Sarmento Cavalcanti, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. De ofício, por força do art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro** extinta a punibilidade tão só de Guaraci Sarmento Cavalcanti, pela prescrição da pretensão punitiva, segundo o disposto no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal.

Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para análise do recurso extraordinário pendente de apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0092940-8

REsp 1.251.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199551010300790 1995510103008790

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: GUARACI SARMENTO CAVALCANTI
ADVOGADO	: ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CASTOR GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMOND
CORRÉU	: CARLOS TEIXEIRA MARTINS
CORRÉU	: AMÉRICO SIQUEIRA FILHO
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO
CORRÉU	: ULISSES RESENDE
CORRÉU	: EZIEL FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: SERGIO WEEKES BRANDÃO
CORRÉU	: IVAN MACHADO DE CAMPOS
CORRÉU	: GEOVANI BARROS DE AZEVEDO
CORRÉU	: HERÓDOTO DORTA DO AMARAL
CORRÉU	: TEMILSON ANTÔNIO BARRETO DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo em recurso especial interposto por Guaraci Sarmiento Cavalcanti, porém concedendo-lhe habeas corpus de ofício; não conhecendo do agravo interposto por Edson Antônio de Oliveira, porém conhecendo parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, tudo com extensão ao corréu Guaraci Sarmiento Cavalcanti, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, e, ainda, de ofício, por força do art. 61 do Código de Processo Penal, declarando extinta a punibilidade tão só de Guaraci Sarmiento Cavalcanti, pela prescrição da pretensão punitiva, pediu vista o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.016 - RJ (2011/0092940-8) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Adiro às razões esposadas pelo Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, quanto ao não conhecimento do agravo aviado por GUARACI SARMENTO CAVALCANTI, tendo em vista a ausência de ratificação do recurso, nos termos da Súmula n. 418 do STJ. Da mesma forma, pelo não cabimento do agravo interposto por EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em razão do juízo de admissibilidade parcialmente favorável ao recorrente.

Também com razão o douto voto quanto aos óbices que impediram o conhecimento pleno do recurso especial de Edson Antônio de Oliveira – tais como: inidoneidade da via especial para analisar malferimento a artigo da Carta Magna; ausência de demonstração de divergência jurisprudencial; não cabimento do especial para discutir legalidade de decisão deste Tribunal e falta de indicação do dispositivo tido como violado (Súmula 284 do STF) –, e quanto à inexistência de ofensa aos artigos 370 e 580 do Código de Processo Penal.

Meu pedido de vista se deu para avaliar a idoneidade da dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal recorrido, que, ao manter a análise desfavorável das circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, consequências e circunstâncias do crime), entendeu por majorar a pena-base de **Edson Antônio de Oliveira**, dando provimento à apelação do Ministério Público. Confira-se:

[...] No que diz respeito à dosimetria da pena, alega a defesa de Edson Antônio de Oliveira que não caberia a majoração da pena-base sob fundamento de ser o apelante funcionário público bem remunerado, em virtude de o tipo do artigo 317 do Código Penal ser próprio de servidor público.

Sustentou ainda a impossibilidade de majoração em decorrência da dificuldade de se obter prova testemunhal, ou por ser o crime de maior complexidade, por entender que essas circunstâncias já estariam contidas nos limites da pena em abstrato.

Por fim, argumentou que a majoração da pena pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal seria *bis in idem*, uma vez que a condição de funcionário público já estaria contida no tipo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 317 do Código Penal.

Assim sendo, pugnou pelo provimento de seu recurso para redução da pena aplicada, com a conseqüente substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público Federal sustentou que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal autorizariam a exasperação das penas impostas, atendendo-se, assim, ao princípio da proporcionalidade entre o desvalor da conduta e a pena.

Procedendo-se à análise dos autos, constata-se que a possibilidade de agir nos termos da lei era muito mais exigível deste acusado, que ocupava o cargo de maior responsabilidade na região, Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, e deveria, em razão de suas atribuições, determinar que se atuasse de modo a reprimir a prática do "jogo do bicho" neste Estado. Logo, o crime de corrupção passiva para ele se mostra muito mais gravoso, em razão da elevada culpabilidade (aqui entendida como o grau de reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente).

Noutro giro, verifica-se que o Juiz não levou em conta o fato de ser o réu servidor público para exasperar sua pena, mas sim o fato de ser bem remunerado e que as vantagens indevidas não teriam sido recebidas para sobrevivência ou "justificáveis" por qualquer fim moral, o que demonstra que o réu teria agido movido por pura ganância, merecendo, portanto, reprimenda mais severa considerando-se o motivo do crime. Logo, não há que se falar em dupla valoração da circunstância de ser servidor público, a qual, sim, é elementar do tipo previsto no artigo 317 do Código Penal.

Acerca das circunstâncias do crime, aqui entendidas como "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo. embora envolvendo o delito", compartilho das ponderações feitas pelo i. magistrado sentenciante, que considerou especialmente relevante a dificuldade de descoberta da verdade real, que demandou um "minucioso trabalho de garimpagem em solo rude" (fl. 3164), em que até mesmo a prova testemunhal revelou-se de difícil obtenção da própria "lei do silêncio", que impera no submundo da contravenção do jogo do bicho no Rio de Janeiro.

Não se pode deixar de considerar, outrossim, as conseqüência do delito cometido pelo acusado, que acarretaram graves prejuízos à imagem da Administração Pública, em especial da Polícia Federal, mormente em virtude da significativa repercussão social que o caso alcançou e que perdura até os dias atuais.

Ainda no campo da análise das circunstâncias judiciais e conseqüências do crime, há que se levantar outras duas questões de especial relevância. A primeira refere-se à desestruturação moral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional interna da Polícia Federal, decorrente da conduta improba do seu superintendente, reiterada ao longo de vários anos e que inegavelmente manchou a imagem da instituição. A segunda diz respeito à acentuada diminuição da repressão aos crimes correlatos às atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso investigado, sendo que a queda na apuração desses delitos à época, decorreu diretamente da conduta do Réu, tal como ilustrado na peça acusatória.

Poder-se-ia apontar ainda, subsidiariamente, até mesmo a presença de uma quinta circunstância judicial desfavorável, concernente ao comportamento da vítima, haja vista que a Administração Pública não provocou nem contribuiu, de forma alguma, para a prática do delito, como poderia ocorrer, a título de exemplo, se a Polícia Federal estivesse atrasando o pagamento dos vencimentos dos seus servidores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, tem-se que a presença de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu evidenciam que a pena-base, fixada um pouco acima do mínimo legal - em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa - revela-se demasiadamente reduzida, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Ressalte-se que a conduta criminosa imputada ao acusado foi praticada no período de outubro de 1992 a março de 1993, enquanto vigente a redação original do Código Penal, que cominava para o delito de corrupção passiva pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 08 (oito) anos de reclusão.

Assim, tendo em vista que, das oito circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quatro delas são desfavoráveis ao Réu (a saber: culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, tal como explicitado acima), deve a pena-base ser fixada na metade da escala, que vai de 01 a 08 anos de reclusão, razão pela qual redimensiono a pena-base para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sobreleva destacar que não deve incidir na hipótese a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, na medida em que a circunstância de o acusado ter agido com violação de dever inerente ao cargo ou função já integra o tipo penal de corrupção passiva, configurando, assim, verdadeiro *bis in idem*. [...]

Tendo em vista que o acusado exercia função de direção no âmbito da Administração Pública Federal, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, mantenho a aplicação da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de aumento prevista no art. 327, § 2º do Código Penal, em 1/3 (um terço), passando a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.

Por fim, mantenho em 1/6 (um sexto) a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, tal como fixado pela r. sentença de piso, chegando à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 287 (trezentos e oitenta e seis) (s/c) dias-multa.

Entendo que o valor unitário do dia-multa foi fixado adequadamente em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, já que ausentes nos autos dados mais concretos acerca da real situação econômica do acusado.

Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena pelo acusado, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Considerando que o acusado é funcionário público, e que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a 4 (quatro) anos, decreto a perda do cargo público por ele ocupado, nos termos do art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. (Fls. 3.960/3.964)

Concordo com o Relator quanto ao acerto do Tribunal recorrido na avaliação desfavorável da culpabilidade do agente e quanto à conclusão de que foi indevida a majoração da pena, quando da apreciação das circunstâncias e dos motivos do crime, uma vez que, respectivamente, a dificuldade na apuração dos fatos não se confunde com o *modus operandi* do crime e a ganância, apesar de passível o seu reconhecimento, não pode ser considerada para aumentar a sanção, porquanto contida na elementar *vantagem indevida* do tipo do artigo 317 do CP.

Entretanto, como sói ocorrer em casos de grande repercussão social, como a hipótese do autos, as imagens danosas causadas à administração pública, bem como os reflexos do ocorrido dentro da Corporação são argumentos idôneos para considerar negativa a circunstância atinente às consequências do crime.

Com efeito, não é todo e qualquer caso que mancha a administração pública. Porém, a proporção levada em conta pelas instâncias ordinárias abona a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial, dado o respaldo em fatos concretos do evento criminoso. Sobre o tópico, o Juízo sentenciante ainda ponderou que houve “a desestruturação moral e funcional interna da Polícia Federal, decorrente da conduta ímproba do seu superintendente, reiterada ao longo de vários anos e que inegavelmente manchou a imagem da instituição”, e que ocorreu “acentuada diminuição da repressão aos crimes correlatos às atividades desenvolvidas pelo grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso investigado". Entendo, portanto, como irretocável a análise efetivada.

Dessa maneira, entendo configurada a negativa de vigência ao artigo 59 do CP quanto à avaliação desfavorável dos motivos e das circunstâncias do delito, **mantida a majoração da reprimenda quanto à culpabilidade e às consequências do delito**. Assim, reduzo a pena-base de 4 anos e 6 meses de reclusão para, em respeito ao patamar estipulado pelo Tribunal recorrido, fixá-la em 2 anos e 9 meses de reclusão. À minguia de agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria, na qual o recrudesimento da reprimenda em 1/3 se impõe, dada a presença da causa de aumento do § 2º do art. 327 do CP, resultando em 3 anos e 8 meses de reclusão. Por fim, em razão da continuidade delitiva, aplico a fração de 1/6 utilizada pelas instâncias ordinárias, o que perfaz **a sanção definitiva de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão**, além de 180 dias-multa. **Fica mantida a perda do cargo público**, tendo em vista a superação do mínimo de 4 anos de reclusão, consoante exigia o art. 92, inciso I, do CP, vigente à época dos fatos.

O especial do ora agravante **Guaraci Sarmento** não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, mas o e. Relator concedeu *habeas corpus*, de ofício, para afastar a apreciação desfavorável quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do delito, dada a identidade dos argumentos utilizados para ambos os recorrentes. Também concedeu a ordem de ofício para afastar a análise negativa da culpabilidade, por considerar que “o exercício de cargo público e a violação de dever a ele inerente constituem elementares do crime de corrupção passiva”.

Afora o argumento utilizado em relação às circunstâncias e aos motivos do crime, idêntico ao do corréu Edson, **não verifico hipótese da concessão de *habeas corpus*, de ofício, para afastar a análise desfavorável da culpabilidade e das consequências do delito, este último, pelas razões já explicitadas linhas atrás**. Quanto à culpabilidade, porque o dever do cargo de agente da polícia federal é a apuração e a resolução de crimes como os praticados pelo réu, esse antagonismo é justamente o *plus* exigido pela norma para autorizar a majoração.

Veja o que diz o acórdão recorrido:

[...] constata-se que a possibilidade de agir nos termos da lei era muito mais exigível deste acusado, que ocupava cargo de Agente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, e deveria, em razão de suas atribuições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigar e reprimir a intensa prática de atividades ilícitas relacionadas ao "jogo do bicho".

Com efeito, o recorrente não era qualquer funcionário público, como aqueles responsáveis por atos de administração, questões burocráticas, etc.. Ou seja, não foi a simples condição de funcionário público a razão que motivou a análise desfavorável da culpabilidade. Tal raciocínio serve igualmente para magistrados e membros do Ministério Público, sobretudo aqueles que atuam na área criminal. Não pensar desse modo, *d.m.v.*, é deixar sem resposta penal proporcional o aparelhamento do Estado pelo crime.

Nesse rumo, julgado da relatoria do Ministro Jorge Mussi em situação análoga à espécie:

Inicialmente, cumpre observar que não houve constrangimento ilegal, ao se considerar elevada a culpabilidade dos pacientes, visto que o magistrado sentenciante, nesse ponto, não levou em consideração a qualidade de funcionário público dos acusados, que é elementar do tipo penal infringido, para aumentar a reprimenda na primeira etapa, mas sim o fato de o delito haver sido praticado por policiais civis, condição pessoal ostentada pelos ora pacientes que, em conjunto com as demais circunstâncias do ilícito perpetrado, são fundamentos aptos a respaldar a exacerbação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

Com efeito, verificando-se que o crime foi perpetrado por policiais civis, e não por qualquer funcionário público, e que, ostentando tal condição funcional, tinham os pacientes maiores condições de entender o caráter ilícito dos seus atos e também porque detinham o dever funcional de reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso, elevou a reprimenda básica. (HC n. 166.605/RJ, 5 T., DJe 15/8/2012)

Assim, concedo *habeas corpus*, de ofício, para apenas afastar da reprimenda de Guaraci Sarmiento o aumento relativo aos motivos e às circunstâncias do delito, **mantidas as avaliações desfavoráveis da culpabilidade e das consequências do crime**. A pena-base, então, reduz-se a 4 anos e 6 meses de reclusão para 2 anos e 9 meses de reclusão, respeitando-se o patamar estipulado pelo Tribunal recorrido. À mímica de agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria, na qual o recrudescimento em 1/6 se impõe, em razão da continuidade delitiva, o que perfaz a **sanção definitiva de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão**, além de 115 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica afastada a perda do cargo público, tendo em vista a não superação do mínimo de 4 anos de reclusão, consoante exigia o artigo 92, inciso I, do CP, vigente à época dos fatos.

Por fim, **o redimensionamento das penas de ambos os recorrentes não enseja a prescrição da pretensão punitiva estatal**, uma vez que entre os marcos interruptivos da espécie – data do recebimento da denúncia (30/5/1995, fls. 498/499); data da publicação da sentença condenatória (3/7/2002, fls. 3.167) e a data do julgamento dos apelos (2/6/2010, fl. 3.970), cujo acórdão não foi meramente confirmatório das condenações, uma vez que modificou substancialmente as sanções fixadas em 1º grau, alterando, inclusive, os prazos do art. 109 do CP – não transcorreram os lapsos prescricionais em relação às reprimendas ora dosadas (CP, art. 109, incisos III e IV).

À vista do exposto, acompanho o Relator, para não conhecer dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e **Edson Antônio de Oliveira**. Quanto ao recurso especial interposto por este último, divirjo do Relator, para dar, **em menor extensão, parcial provimento à impugnação**, apenas para afastar o desvalor atribuído às circunstâncias e aos motivos do crime, o que resulta a pena final de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, mantida a perda do cargo público. **Concedo habeas corpus, de ofício, a Guaraci Sarmento, com o fim de excluir da reprimenda o aumento relativo às circunstâncias e aos motivos do delito**, dada a identidade de fundamento, o que resulta a pena final de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, **afastado, para ele, o efeito acessório da pena consubstanciada na perda do cargo público**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0092940-8

REsp 1.251.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199551010300790 1995510103008790

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: GUARACI SARMENTO CAVALCANTI
ADVOGADO	: ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CASTOR GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMOND
CORRÉU	: CARLOS TEIXEIRA MARTINS
CORRÉU	: AMÉRICO SIQUEIRA FILHO
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO
CORRÉU	: ULISSES RESENDE
CORRÉU	: EZIEL FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: SERGIO WEEKES BRANDÃO
CORRÉU	: IVAN MACHADO DE CAMPOS
CORRÉU	: GEOVANI BARROS DE AZEVEDO
CORRÉU	: HERÓDOTO DORTA DO AMARAL
CORRÉU	: TEMILSON ANTÔNIO BARRETO DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmiento Cavalcanti e de Edson Antônio de Oliveira e conhecendo e dando provimento ao recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, em menor extensão, bem como concedendo a ordem de habeas corpus de ofício em favor de Guaraci Sarmiento Cavalcanti, com fim de excluir da reprimenda o aumento relativo às circunstâncias e os motivos do delito, dada a identidade e fundamento que resulta a pena final de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, afastado para ele o efeito acessório da pena consubstanciada na perda de cargo público, pediu vista o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.016 - RJ (2011/0092940-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **NASCIMENTO ALVES PAULINO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **GUARACI SARMENTO CAVALCANTI**
ADVOGADO : **ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **NASCIMENTO ALVES PAULINO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sigo, inicialmente, a unânime compreensão trazida nos votos anteriores quanto ao conhecimento dos recursos e no afastamento da negativa valoração de vetoriais na primeira fase da dosimetria (motivos e circunstâncias do crime).

Nos pontos de divergência, acompanho o voto-vista do **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**.

As consequências do crime são gravosas, pois existentes danos anormais por imagens danosas causadas à administração pública, bem como os reflexos do ocorrido dentro da Corporação.

A culpabilidade de **Guaraci Sarmiento Cavalcanti** também é anormalmente gravosa, já que o *recorrente não era qualquer funcionário público, como aqueles responsáveis por atos de administração, questões burocráticas, etc.. Ou seja, não foi a simples condição de funcionário público a razão que motivou a análise desfavorável da culpabilidade. Tal raciocínio serve igualmente para magistrados e membros do Ministério Público, sobretudo aqueles que atuam na área criminal. Não pensar desse modo, d.m.v., é deixar sem resposta penal proporcional o aparelhamento do Estado pelo crime.*

Deste modo, com a vênia do eminente Relator, acompanho o voto-vista do **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0092940-8

REsp 1.251.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199551010300790 1995510103008790

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: GUARACI SARMENTO CAVALCANTI
ADVOGADO	: ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CASTOR GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
CORRÉU	: LUIZ PACHECO DRUMOND
CORRÉU	: CARLOS TEIXEIRA MARTINS
CORRÉU	: AMÉRICO SIQUEIRA FILHO
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO
CORRÉU	: ULISSES RESENDE
CORRÉU	: EZIEL FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: SERGIO WEEKES BRANDÃO
CORRÉU	: IVAN MACHADO DE CAMPOS
CORRÉU	: GEOVANI BARROS DE AZEVEDO
CORRÉU	: HERÓDOTO DORTA DO AMARAL
CORRÉU	: TEMILSON ANTÔNIO BARRETO DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro não conhecendo dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e Edson Antônio de Oliveira e dando provimento ao recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos em recurso especial de Guaraci Sarmento Cavalcanti e Edson Antônio de Oliveira e deu provimento ao recurso especial de Edson Antônio de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Relator, que dava provimento em maior extensão, além de conceder a ordem de ofício em favor de Guaraci Sarmento Cavalcanti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.